COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 291/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 291/2018, acompanhado da Mensagem n° 14/2018, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos e dá outras providências.

Em sua justificativa, aduz o Autor que o Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n° 14/2018, visa instituir, no Município de Salvador, o Projeto Pé na Escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 6 meses a 5 anos, que tem por objetivo possibilitar o pronto cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e no Planejamento Estratégico do Município de Salvador.

Informa ainda que, para atender a essa demanda, será necessário ampliar a estrutura física da rede pública municipal com a construção de novas unidades escolares, o que demandará significativo investimento orçamentário, bem como a realização de concursos públicos para a contratação de professores, auxiliares e gestores escolares.

A Constituição da República, assim como diversos diplomas infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecem como direito fundamental subjetivo da criança e do adolescente o acesso universal e gratuito à educação, em todos os níveis, incumbindo o Estado e a família de sua efetivação, com absoluta prioridade, de maneira que, a despeito das concretas dificuldades de cumprimento das metas de oferta de vagas na Educação Infantil e Pré-Escola, as crianças e suas famílias não podem esperar.

Resta evidente que a demanda por vagas em Creches e Pré-Escola, no momento, supera significativamente a capacidade da Rede Pública Municipal de Ensino, já consideradas as entidades sem fins lucrativos conveniadas. Diante de tal impasse, a solução que está sendo proposta no presente projeto de lei, para garantir as vagas necessárias para a Educação Infantil, é de complementar as vagas que ainda não estão sendo ofertadas pela rede pública, em caráter provisório, até a disponibilização das vagas pelo poder público, mediante cooperação com instituições de ensino da rede privada, com finalidade lucrativa, com remuneração ou bolsa, a ser arcada pelo Poder Público. Nesse sentido, vale destacar que o município de Joinville/SC já vem realizando, há já alguns anos, a complementação de vagas da rede pública por meio de cooperação com escolas privadas, e o Distrito Federal aprovou Lei Distrital semelhante à que ora se apresenta, com o mesmo intuito.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 291/2018 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 291/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do art. 68, II, "a" do Regimento Interno.

Neste passo, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> [...] II - apresentar Projetos de Lei à Câmara".

Acerca da educação, a Constituição Federal dispõe que:

> "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> [...]
> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> [...]
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

O art. 211 da Constituição Federal também prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Conforme o § 2º, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Constituição Federal ainda preceitua: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

Importante destacar o que aduz o art. 11 da LDB:

> "Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> (...) V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima

dos percentuais mínimos vinculados pela constituição federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Cumpre observar que o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 291/2018**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

Geraldo Junior

Luiz Carlos Suica